

## **PARECER N° , DE 2010**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009, relativo à Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, que *constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.*

**RELATOR-REVISOR: Senador GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 13 de outubro de 2009, a Medida Provisória (MPV) nº 470, nos termos transcritos na ementa. O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2009, ora apreciado, é dela originário.

A MPV, em sua redação original, era composta por apenas cinco artigos, versando sobre matérias financeira e tributária. A ela foram apresentadas, na Comissão Mista (CM), cinquenta e nove emendas, sendo que a Emenda nº 23 foi retirada pelo seu autor, Deputado Alfredo Kaefer, e as de nºs 28 a 30, 33, 35, 37 a 40, 42, 45, 56 e 59 foram indeferidas liminarmente pela Mesa da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha à MPV. Na forma aprovada pela Câmara, o PLV é composto de nove artigos.

Nos seus dois primeiros artigos, o PLV tem por objetivo autorizar crédito do Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal (CAIXA) no montante de até R\$ 6 bilhões e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no valor de R\$ 1 bilhão. Para a cobertura desse crédito, a União emitirá títulos do Tesouro em favor da CAIXA.

Esse empréstimo permitirá que as mencionadas instituições financeiras constituam capital próprio para conceder novos empréstimos a seus clientes, pois o empréstimo do Tesouro Nacional será contabilizado no

balanço patrimonial da CAIXA como dívida que, por ser de muito longa exigência, pode ser contabilizada como capital próprio. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que a União está, na verdade, fazendo um aporte de recursos à CAIXA e ao Banco do Nordeste do Brasil.

No campo tributário, as alterações constam dos arts. 3º a 8º do PLV.

O art. 3º do PLV, em sua maior parte, não constava do texto original da MPV. Ele insere novos artigos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como modifica a redação de outros. Essa recente lei, entre outras medidas, instituiu nova forma de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive débitos consolidados de parcelamentos realizados anteriormente pelo contribuinte.

O art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, é alterado para incluir entre os débitos passíveis de parcelamento aqueles administrados pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias, ainda que não sejam tributários.

Além disso, em virtude de incorporação, ao PLV, da Emenda nº 52 – CM, foi incluído o § 18 nesse artigo dispondo que as obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o *caput* não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

O art. 3º do PLV inclui os arts. 2º-A a 2º-C na Lei nº 11.941, de 2009.

O art. 2º-A corresponde ao art. 3º da MPV e contém a previsão de pagamento ou requerimento de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial conhecido como crédito prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT).

O art. 2º-B dispõe que os créditos-prêmio de IPI, referidos no *caput* do art. 2º-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão ressarcidos em espécie pela RFB, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.

O art. 2º-C garante que aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da MPV nº 470, de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de regulamentação.

O art. 3º do PLV também modifica a redação dos arts. 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.941, de 2009, apenas para adequar a referência neles realizada aos arts. 1º a 3º da norma. Também é modificado o art. 10 da lei, para deixar expresso que os depósitos em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para o pagamento a vista ou parcelamento. Nesse caso, pela nova redação, será considerado o valor atualizado do depósito.

Finalmente, o art. 3º do PLV insere art. 58-A na Lei nº 11.941, de 2009, enunciando que os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos. Esse dispositivo nada mais faz do que estender aos demais entes federados a autorização já existente para a União, contida no art. 58 da lei.

O art. 4º do PLV dispõe que os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.

Segundo o art. 5º, os tributos administrados pela RFB admitidos no parcelamento de que trata o PLV poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-

Lei nº 491, de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.

Ainda sobre esse tema, o art. 6º prevê que as pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do mencionado incentivo fiscal setorial, cujos processos judiciais e administrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a RFB, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de dez por cento aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secex e atualizado monetariamente de forma integral. Ademais, esse crédito presumido poderá ser objeto de resarcimento ou compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 7º reabre, até trinta dias após a publicação da lei oriunda do PLV, o prazo de opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. De forma complementar, possibilita aos contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na MPV nº 470, 2009, a opção, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei nº 11.941, de 2009, até trinta dias após a publicação da norma de conversão.

O art. 8º determina à RFB, à PGFN, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, a edição, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, em conformidade com as inovações previstas no PLV, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

O art. 9º é a cláusula que define a vigência e a produção de efeitos imediatas das mudanças legislativas constantes do PLV.

Lembramos que o art. 4º da MPV não foi adotado pelo PLV, em virtude de estar inadequado em termos orçamentários e financeiros. Referido dispositivo previa a depreciação acelerada de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), na apuração do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, calculada pela aplicação da taxa de depreciação

usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil.

## **II – ANÁLISE**

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, antes do mérito da Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

### **II.1 – Constitucionalidade, Adequação Orçamentária e Financeira, Técnica Legislativa da MPV e do PLV**

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 470, de 2009, e do PLV nº 18, de 2009, frisamos que a União é competente para legislar sobre política de créditos, CSLL, imposto de renda e IPI, conforme os arts. 22, VII; 24, I; 48, I; 149; e 153, III e IV, da Constituição Federal (CF). As matérias veiculadas não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A teor do art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República está legitimado a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional. Cabe sempre observar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

A motivação da MPV nº 470, de 2009, contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00143/2009 – MF, mormente no que se refere às alterações tributárias, bem demonstra a sua urgência e relevância.

Em relação à admissibilidade, importa consignar que a matéria contida na MPV não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

No que respeita à adequação orçamentária e financeira, cabem as seguintes considerações.

Em relação ao objeto contido na ementa da MPV, tratados nos dois primeiros artigos, a questão fulcral é determinar se a operação trata de aporte de recursos do Governo Federal à CAIXA sem que ele tenha recursos para isso. Dessa forma, o Governo Federal utilizar-se-ia do conceito de superávit financeiro quando na verdade emite títulos da dívida para cobrir o aporte. Assim, a rigor, a MPV desobedeceria à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por não definir a fonte orçamentária dos recursos.

Todavia, trata-se de uma operação de empréstimo à CAIXA. Como justifica a EM nº 00143/2009 – MF, a necessidade de aumentar a capacidade operacional da CAIXA não está relacionada com a situação econômico-financeira do Banco. O crédito de até R\$ 6 bilhões não irá gerar impactos no resultado fiscal do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro do próprio setor público. Dessa forma, fica registrado como ativo financeiro da União. Admitindo-se ser uma operação de crédito entre a União e a CAIXA, não se pode afirmar que ela fere o art. 35 da LRF, pois não se trata de operação de crédito a outro ente da Federação.

Diante disso, a MPV respeitou a LRF, estando adequada, em termos orçamentários e financeiros.

## II.2 – Mérito

Por meio do PLV em análise, o Governo Federal empresta recursos a duas de suas instituições financeiras, aumentando a capacidade delas para concederem crédito ao setor privado. Consideramos que é uma medida adequada em um momento de restrição de concessão de crédito do setor financeiro privado às empresas e pessoas físicas.

O PLV, como vimos acima, aumentou não apenas o benefício concedido pelo art. 3º da MPV, como também outros já previstos na Lei nº 11.941, de 2009.

A alteração realizada no art. 1º da referida lei inclui outras modalidades de débitos no Refis da Crise. Dessa forma, débitos não

tributários administrados por vários órgãos do Poder Executivo podem ser beneficiados.

Entendemos a importância da medida que se pretende incorporar ao art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, mas discordamos de sua sistemática, razão pela qual propomos a emenda abaixo, estabelecendo parcelamento exclusivo para débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral Federal.

O art. 2º-A que o art. 3º do PLV inclui na Lei nº 11.941, de 2009, possui praticamente o mesmo teor do art. 40 da recente Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, oriundo da conversão da MPV nº 462, de 14 de maio de 2009. Contudo, o artigo foi vetado pelo Presidente da República em virtude de incertezas que gerava. Dessa forma, foi assumido o compromisso de adequá-lo e inseri-lo em medida provisória a ser editada. Foi o que aconteceu, sendo interessante notar que a MPV nº 470, de 2009, foi publicada no mesmo dia da Lei nº 12.058, de 2009 (14/10/2009), que trazia o dispositivo vetado.

A matéria vem na esteira da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, após anos de controvérsia jurídica, pacificou o entendimento de que o crédito-prêmio do IPI vigorou até outubro de 1990. Assim, a utilização, pelos contribuintes, desse crédito em períodos posteriores foi considerado indevido e gerou grande apreensão na economia, haja vista os vultosos valores envolvidos.

As duas principais diferenças entre os textos da MPV e do PLV são as seguintes:

1) a MPV, no § 2º do art. 3º, autoriza as pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento a liquidação dos valores correspondentes aos débitos com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, desde que passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a sua publicação, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O PLV retirou a exigência de prévia declaração à RFB;

2) o PLV assegurou aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento.

Acreditamos que o dispositivo merece reparos, até mesmo para que não haja novo veto por parte do Presidente da República, razão pela qual apresentamos a emenda abaixo, restabelecendo o conteúdo do art. 3º da MPV nº 470 de 2009, como dispositivo autônomo.

O art. 2º-B que o PLV inclui na Lei nº 11.941, de 2009, prevê o ressarcimento ao contribuinte, em espécie, dos valores do crédito-prêmio de IPI a que tenha direito com base em sentença judicial transitada em julgado. O texto claramente pretende agilizar o recebimento dos valores pelos contribuintes, mas parece lesionar o art. 100 da Constituição, que prevê o pagamento dos débitos da Fazenda Pública, devidos em virtude de sentença judiciária, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, razão pela qual deve ser suprimido.

Como consequência das alterações acima, devem ser excluídos do art. 3º do PLV o art. 2º-C que se busca incluir na Lei nº 11.941, de 2009, bem como as alterações promovidas nos arts. 4º, 6º e 9º dessa norma, que objetivam apenas a sua adequação às modificações referidas.

As alterações promovidas no art. 10 da Lei nº 11.941, de 2009, explicitam que os depósitos efetuados pelos contribuintes vinculados aos débitos passíveis de parcelamento, para fins de conversão em renda da União, podem ser em espécie ou em instrumento da dívida pública da União, e, no caso de pagamento ou parcelamento, serão considerados pelo seu valor atualizado. Também define como os valores depositados serão considerados pela RFB. Entendemos que a nova sistemática pretendida é um retrocesso, devendo ser excluída a modificação.

O art. 58-A introduzido na Lei nº 11.941, de 2009, estende aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a autorização atualmente prevista no art. 58 da norma, que permite à União a utilização de serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos em dívida ativa. Estamos de acordo com o dispositivo. Contudo, em virtude da nova redação atribuída ao art. 3º do PLV, a inclusão do citado art. 58-A está sendo feito por emenda autônoma.

A previsão do art. 4º do PLV nos parece afrontar a Constituição Federal. Efetivamente, embora a União tenha competência legislativa para estabelecer normas gerais sobre contratos administrativos nos termos do art. 21, XXVII, da Constituição Federal, a serem obedecidas por todos os entes federados, tal competência não vai ao ponto de coartar

desse modo a autonomia de Estados e Municípios ou de ferir princípios como o da livre iniciativa. Oferecemos, portanto, emenda suprimindo o dispositivo.

Os arts. 5º e 6º, de maneiras distintas, concedem benefícios aos contribuintes que possuem processos judiciais ou administrativos versando sobre crédito-prêmio de IPI, mas pendentes de decisão. O primeiro artigo permite a compensação de eventuais créditos com débitos admitidos no parcelamento de que trata o PLV. Caso ainda reste crédito do contribuinte após a compensação, o art. 5º prevê o seu ressarcimento em moeda nacional, sua utilização para o pagamento de execuções fiscais ou a possibilidade de sua cessão a terceiros.

O art. 6º dispõe que as pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional buscando o direito ao crédito-prêmio de IPI poderão optar por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de dez por cento aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990. Referido crédito também poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação.

Os arts. 5º e 6º do PLV não podem prosperar. Eles criam regras excepcionais que beneficiam os detentores de eventuais créditos relativos ao incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969. As disposições não são razoáveis e chega-se ao absurdo de permitir a compensação com débitos ou a concessão de crédito presumido a valores ainda pendentes de decisão.

O *caput* do art. 7º do PLV, como visto no relatório, reabre, por trinta dias, o prazo para opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e seu parágrafo único faz o mesmo em relação aos contribuintes que optaram pelo parcelamento da MPV nº 470, de 2009. O art. 8º possui norma dirigida aos órgãos administradores dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, que deverão editar os atos executivos para a sua realização no prazo de trinta dias. O primeiro dispositivo deve ser suprimido, pois não há razão para a reabertura do prazo previsto na Lei nº 11.941, de 2009. O art. 8º deve seguir o mesmo caminho, por não ter mais sentido, haja vista as modificações informadas acima.

Superada a análise do PLV oriundo da Câmara dos Deputados, acreditamos que a proposição pode ser aperfeiçoada por meio de emendas visando solucionar alguns problemas patentes na legislação pátria.

Inicialmente, destacamos a necessidade de retomar a redação do vetado art. 39 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, que renova a certificação das entidades benfeitoras de assistência social das entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, vinte por cento do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local.

O argumento utilizado para justificar o veto, de que o dispositivo feria o princípio da isonomia, não procede. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 12.101, de 2009, abre exceção para que as entidades de saúde de reconhecida excelência possam, alternativamente, dar cumprimento aos requisitos gerais previstos no art. 4º da mesma lei por meio de realização de projetos de apoio e desenvolvimento institucional do SUS. Assim, observa-se que os requisitos gerais podem ser substituídos por critérios alternativos, sem lesão à isonomia.

Para solucionarmos a questão que impede o início das atividades da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), apresentamos emenda revogando o art. 15 da recente Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, que determina a implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da UNILA apenas no primeiro dia útil de 2011.

Cabe-nos lembrar, também, que a formalização da renegociação ou liquidação das dívidas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana pelas instituições financeiras tem despendido um tempo maior do que o previsto. Além disso, há cerca de 4,6 mil operações (R\$ 92,3 milhões) contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Pronaf por produtores de cacau daquele Estado no período de vigência do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, os quais não estavam enquadradas no âmbito deste Programa. Entretanto, seus mutuários necessitam de tratamento similar para que possam recuperar sua capacidade produtiva, viabilizando, em muitos casos, sua reconversão produtiva. Com vistas a solucionar tais problemas, propomos duas emendas abaixo.

O art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, dispõe, entre outras questões, que 10% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia devem ser destinados ao financiamento de agricultores beneficiados pelo Programa de Reforma Agrária e do Programa de Crédito Fundiário.

Estamos propondo alteração nessa norma visando garantir uma fonte adicional de recursos para a questão ambiental, para o apoio a projetos de convivência com o semi-árido.

O AgroAMIGO é um programa de microcrédito produtivo rural, desenvolvido pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que se propõe a melhorar o perfil econômico e social do agricultor familiar de baixa renda.

O AgroAMIGO atende plenamente aos pressupostos previstos para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), definidos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, razão pela qual propomos a emenda abaixo, para incluir o AgroAMIGO como integrante do PNMPO.

Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e as profissões contábeis são regidos por uma legislação editada há mais de 63 anos. Diante dessa realidade, impõe-se a reformulação da legislação vigente a fim de dar um choque de atualização aos Conselhos de Contabilidade e às profissões contábeis, adequando a legislação que os rege aos modernos mecanismos de qualificação técnica aplicáveis a profissões congêneres e aos princípios que regem a profissão.

Assim, as mudanças propostas abrangem competências do Conselho Federal de Contabilidade - CFC; previsão de penalidade ética, incluindo a cassação do exercício profissional; concessão de registro profissional somente para os concluintes do curso de Bacharel em Ciências Contábeis; competência expressa do CFC para regular sobre normas contábeis, educação continuada, cadastro de qualificação técnica e regular sobre Exame de Suficiência na forma já contemplada, por exemplo, na lei da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, de igual forma, demanda atualização. Com efeito, o Conselho Federal e os Conselhos

Regionais dos Representantes Comerciais possuem, entre suas competências, a de fiscalizar o exercício da atividade dos referidos profissionais, o que demanda recursos obtidos por meio do pagamento de contribuições pelos profissionais inscritos. A jurisprudência pátria tem entendido que as contribuições devidas aos órgãos de classe têm natureza tributária e somente poderão ter seus valores fixados por lei. Assim, propomos emenda abaixo para adequar a legislação de referência.

Objetivando diminuir os custos de instalação de unidades de saúde destinadas ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA) estamos propondo, por meio da emenda abaixo, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

A última emenda apresentada institui o registro das informações de natureza comercial e fiscal relativas às transações, entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, de serviços, de intangíveis e de outras operações que produzem variações no patrimônio das entidades.

O referido registro, efetivado mediante sistema eletrônico, terá como público alvo as entidades brasileiras que realizam operações de comercialização de serviços, de intangíveis e outras operações que produzem variações no patrimônio das entidades, com residentes ou domiciliados no exterior, dentre as quais as operações de exportação e importação de serviços.

Atualmente, o comércio exterior de serviços no Brasil é carente de informações estatísticas precisas, desagregadas e tempestivas. A fim de aprimorar os meios para as atividades de fiscalização e de formulação, acompanhamento e aferição das políticas públicas relacionadas, a Administração Pública necessita ter acesso a informações detalhadas e atualizadas sobre as transações supramencionadas. No acesso a tais informações serão observadas, como em regra se observam, as normas referentes ao sigilo fiscal, em particular o disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Como forma de estimular o registro das operações, surgiu a necessidade de atribuir repercussões fiscais à utilização do sistema eletrônico, que tratam da comprovação da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as operações de exportação e do aproveitamento diferenciado do crédito correspondente, bem como da dedutibilidade das despesas relativas às referidas transações com o exterior e ao direito de desconto de crédito decorrente de pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 470, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2009, dela proveniente, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLV nº 18, de 2009:

**“Art. 3º** Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

**§ 1º** Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

**§ 2º** As pessoas jurídicas que optarem pelo parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, e que ainda não tenham sido utilizados na consolidação do parcelamento; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º As parcelas a serem liquidadas devem obedecer a ordem decrescente do seu vencimento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 6º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo também poderão ser pagos em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal.

§ 7º Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente os direitos previstos neste artigo.

§ 8º Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar pelo reparcamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até 30 de abril de 2010.

§ 9º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo as disposições previstas no § 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 4º, no § 1º do art. 6º e nos arts. 10 e 11, todos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 10. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, incidindo-se as disposições comuns aos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com as alterações previstas nesta Lei.

§ 11. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 12. Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será

levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 13. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 14. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 15. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.”

### **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais.

### **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

‘Art. 1º .....

.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as

operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.' (NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 58-A, com a seguinte redação:

‘Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados’’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com

exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II – os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com as autarquias e fundações.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei, e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários, pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo, terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos

mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuênciâa da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas Autarquias e Fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.”

## EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-D e 37-E:

‘Art. 37-D. Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.

*Parágrafo único.* A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’

‘Art. 37-E. Na hipótese de o devedor de créditos não tributários, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento.”

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’(NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. A implantação da UNILA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’(NR)’

### **EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”

### **EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** Os arts. 1º, 2º e 7º e os títulos dos Anexos III, V e VII da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

.....

III - para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

.....  
IV - .....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 31 de outubro de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo;

.....' (NR)

'Art. 2º .....

.....  
III - .....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

.....' (NR)

'Art. 7º .....

I - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....  
II - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

III - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea *a* deste inciso:

.....

IV - .....

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea *a* deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

.....' (NR)

### 'ANEXO III

'Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.' (NR)

**‘ANEXO V**

‘Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010’ (NR)

**‘ANEXO VII**

‘Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010’ (NR)’

**EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas a atividade de produção de cacau no estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.’”

**EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** Inclua-se o seguinte § 1º no art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

‘Art. 15 .....

.....

§ 1º Na renegociação de dívidas de que trata o inciso VI deste artigo, quando realizada ao amparo do Manual de Crédito Rural, Capítulo 2 (Condições Básicas), Seção 6 (Reembolso), Item 9, ou nos termos do parágrafo único do art. 4º da lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, fica dispensada a cobrança de encargos de inadimplemento, devendo ser adotados os encargos financeiros praticados para a situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte' (NR)"

## EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**"Art.** Ficam remidos os débitos originários de crédito rural, contratados até 15 de janeiro de 2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, considerando:

I – o valor consolidado em 01 de julho de 1994, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas até essa data;

II – o valor consolidado originalmente contratado, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas a partir de 01 de julho de 1994;

§ 1º As operações de crédito rural de que trata o *caput* do artigo, contratadas com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão o benefício da remissão até esse valor, apurados na forma dos incisos I e II, mantidas as condições pactuadas ou renegociadas para a parcela do valor excedente;

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até 31 de dezembro de 2010, para os mutuários cujas dívidas de crédito rural foram tratadas na Lei nº 11.775, de 2008, e que manifestaram formalmente seu interesse em renegociar referidas dívidas à instituição financeira credora.”

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** A Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

‘Art. 5º-A Os mutuários interessados na prorrogação, repactuação de dívidas e individualização das operações de crédito rural de que trata esta Lei deverão:

I - manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de maio de 2010;

II - efetuar a amortização mínima exigida para a renegociação até 30 de novembro de 2010, quando for o caso.’’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

“**Art.** Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de custeio, contratadas até 31 de dezembro de 2007 e investimento, contratadas até 31 de dezembro de 2005, com qualquer fonte de recursos, desde que solicitada a prorrogação da parcela 2009 até 30 de março de 2010 e nessa data se encontravam em situação de adimplênci a em relação à parcela 2008, observadas as seguintes condições:

I - será exigido o pagamento de, no mínimo, o valor referente aos juros das parcelas de 2009 e 2010;

II - o saldo devedor total atualizado do contrato, na data da renegociação, poderá ser distribuído em até mais 3 (três) prestações anuais, a serem acrescidas no cronograma de pagamento.

§ 1º A incapacidade de pagamento a que se refere o caput deste artigo deve ter sido motivada por:

I - dificuldade de comercialização dos produtos;

II - frustração de safras por fatores adversos; ou

III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 2º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente a primeira parcela dessa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

§ 3º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecido pelo Governo Federal cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção agrícola e pecuária da safra 2009/2010, não se aplica a limitação para renegociações de que trata o § 1º deste artigo e fica dispensado o pagamento mínimo em 2010 estabelecido no inciso I do caput deste artigo.”

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para financiamento a assentados e a

colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial com assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que refere o *caput* deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado, exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II – implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido;

III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas

da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo.' (NR)"

## EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....  
§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf;

IV — de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º .....

.....

III — com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para aquelas instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

.....’ (NR)

‘Art. 2º .....

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial.’ (NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.’ (NR)

‘Art. 6º .....

.....  
 f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.' (NR)

'Art. 12. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer profissão depois de regularmente concluído o curso de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º .....

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade têm assegurados o seu direito ao exercício da profissão.' (NR)

'Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.

.....  
 § 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE' (NR)

'Art. 22. Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.

.....' (NR)

‘Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado, ficam obrigados a comunicarem previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.’ (NR)

‘Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão serão as seguintes:

- a) multa de uma a dez vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multa de uma a dez vezes para os profissionais e de duas a vinte vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- c) multa de uma a cinco vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até dois anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;
- f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;
- g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969.’ (NR)’

## EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do art. 36-A, com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.’”

### **EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade será formada por contadores e no mínimo por um representante dos técnicos em contabilidade que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, somente com direito a voz nas sessões.’ (NR)’

### **EMENDA Nº - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII:

‘Art. 10. ....

I – .....

II - .....

- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....

VIII - fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os seguintes limites máximos:

- a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:
  - 1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
  - 2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
  - 3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
  - 4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
  - 5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais);
  - 6. acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
  - 7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º (Suprimido)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.

§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.

§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.

§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, será devido multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor que corresponda a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.’ (NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. ....

.....

f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos.’ (NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. ....

.....

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVIII do *caput* deste artigo.’ (NR)’

## **EMENDA N° - RELATOR-REVISOR**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art. A** Fica instituído o registro de informações de natureza comercial e fiscal relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º Os serviços, intangíveis e as outras operações de que trata o *caput* deste artigo serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 2º As operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações deverão ser objeto do registro de que trata esta Lei.

§ 3º Incluem-se ainda no registro mencionado no *caput* deste artigo as operações realizadas por meio de presença comercial no exterior vinculada a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio e Serviços), aprovado pelo Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994.

§ 4º As informações de natureza comercial presentes no registro mencionado no *caput* deste artigo serão utilizadas pela Secretaria de Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na sistemática de coleta, tratamento e divulgação de estatísticas, bem como no exercício das demais atribuições legais de sua competência, devendo ser observado o dever de sigilo quanto aos dados constantes do respectivo registro

§ 5º As operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias não se incluem no registro de que trata este artigo.

**Art. B** O registro previsto no art. A desta Lei será efetuado em sistema eletrônico no âmbito da administração pública.

§ 1º O sistema eletrônico mencionado no *caput* deste artigo deverá permitir a emissão de comprovante do registro que, em conjunto com os demais documentos probatórios, fará presumir a regularidade da transação.

§ 2º A instituição e o funcionamento do sistema de que trata o *caput* deste artigo, bem como os respectivos procedimentos de registro serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. C** O sistema de que trata o art. B desta Lei auxiliará a gestão e o acompanhamento dos mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, intangíveis e às demais operações, instituídos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal.

**Art. D** Ficam condicionados ao registro no sistema eletrônico, observado o disposto no art. B desta Lei:

I - a dedutibilidade das despesas relativas às transações de que trata o art. A desta Lei, da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, ressalvadas as demais condições vigentes; e

II - o direito ao desconto dos créditos de que tratam os arts. 15 a 18 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Art. E** A comprovação da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, para fins do disposto no art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, no que se refere à não-incidência e ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, se aperfeiçoará com o registro no sistema eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. B desta Lei.”

## EMENDA N° - RELATOR-REVISOR

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no PLV nº 18, de 2009, renumerando-se os demais:

**“Art. A** Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. B desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil e trezentos e cinqüenta e sete hectares).

**Art. B** A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia-SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia-SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto 93.068, de 06 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), (P6: 9º 18' 28,8"S; 63º 52'51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S;

63° 52' 51,6"W), P10 (9° 18' 07,2"S; 63° 52' 44,4"W), P11 (9° 18' 00"S; 63° 52' 44,4"W), P12 (9° 17' 56,4"S; 63° 52'48"W), P13 (9° 17' 49,2"S; 63° 52' 48"W), P14 (9° 17' 45,6"S; 63° 52' 40,8"W), (P15: 9° 17' 42"S; 63° 52' 33,6"W), P16 (9° 17' 31,2"S; 63° 52' 33,6"W), P17 (9° 17' 27,6"S; 63° 52' 30"W), P18 (9° 17' 20,4"S; 63° 52' 30"W), P19 (9° 17' 16,8"S; 63° 52' 26,4"W), P20 (9° 17' 06"S; 63° 52' 30"W), P21 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 26,4"W), P22 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52' 26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500m até P35, situado na margem esquerda do igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454m até P46 de cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883m P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí

segue em linha reta com distância aproximada de 5.580m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583m até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 até P63 (9° 32' 32,8"S; 63° 43' 51,6"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

**Art. C** Fica ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. D e E desta Lei, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**Art. D** A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército-DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do Igarapé Tuxauá; deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé Tuxauá até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o Igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do Igarapé Cripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos (EEESTI) até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do Rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da

EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388N, localizado na sua confluência com o Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no Rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N localizado na foz do Igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

**Art. E** Fica excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto S/N de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto S/N de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste

segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.

**Art. F** Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. D desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.

**Art. G** Fica estabelecido como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

**Art. H** Fica permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos evolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente quando da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. D, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente quando da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do Rio Madeira e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. E desta Lei.

**Art. I** Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva, e o Ministério da Defesa, serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

**Art. J.** No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades, indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

**Art. L.** Fica ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do

Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil e oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira "A", unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual 4.574 de 23 de março de 1990, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**Art. M** A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00m (Treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00m (Quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00m (Quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00m (Hum mil e duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00m (Dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00m (Onze mil e novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00m (Dezoito mil e trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00m (Quarenta e cinco mil, sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de

coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00m (Sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00m (Cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR, deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.252,00m (Sete mil e duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-012", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00m (Quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

**Art. N.** As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

**Art. O.** Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor